



PREFEITURA MUNICIPAL
CAMPO DO TENENTE

Ofício nº 376/2021-GAB

Campo do Tenente, (PR), 22 de novembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor:

GUSTAVO BRUN RIBAS PINTO VIZENTIN

PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES

CAMPO DO TENENTE – PR

PROTOCOLO

HORA	DIA	MÊS	ANO	Nº
11:20	22	11	2021	1332

Senhor Presidente:


SECRETÁRIA

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus ilustres pares, “em regime especial de urgência” o Projeto de Lei nº. 034/2021 que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a parcelar o pagamento de débito tributário resultante de auditoria realizada na Prefeitura Municipal pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, referente a diferenças não recolhidas ao PASEP”.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para levar os meus mais sinceros votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL
CAMPO DO TENENTE

MENSAGEM Nº 034/2021.

PROJETO DE LEI Nº 034/2021

Á

CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação desta Casa de Leis, em “**regime especial de urgência**” o Projeto de Lei nº 034/2021, que solicita autorização legislativa para parcelar o pagamento do débito tributário resultante do Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal nº 0920100.2021.00469, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, referente a diferenças a menor constatadas nos recolhimentos mensais ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor – PASEP, no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2019, no valor global de R\$ 457.678,20 (quatrocentos e cinquenta e sete mil seiscientos e setenta e oito reais e vinte centavos), atualizado até 22 de outubro de 2021, em sessenta (60) parcelas mensais, (em anexo).

As parcelas mensais, em razão da inflação monetária, naturalmente sofrerão reajustes, que serão estabelecidos por meio dos critérios legais pertinentes aos débitos fiscais, que serão calculados pela Receita Federal. A diferenças a menor recolhidas pela Prefeitura Municipal ao PASEP devem-se a divergência de interpretação havida entre Receita Federal e a Prefeitura Municipal e incontáveis outras prefeituras brasileiras, pois que estas entendiam não poder ocorrer a incidência do PASEP sobre receitas que não fossem aquelas referentes ao FPM, ao ICMS, aos tributos municipais e ao FUNDEF, enquanto que, a partir de janeiro de 2013, a Receita Federal passou a entender que deveria haver a incidência do PASEP sobre todas receitas municipais, excluídas apenas as relativas a operações de crédito.

Como não dispomos de condições mínimas para efetuar o pagamento do valor da apuração numa única parcela, a solução está no seu parcelamento em 60 prestações mensais, que é o que ora propomos mediante o anexo projeto de lei.

✕



PREFEITURA MUNICIPAL
CAMPO DO TENENTE

O pagamento da dívida de forma parcelada permitirá a manutenção da certidão negativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil e, conseqüentemente, também dos repasses de recursos financeiros do Governo Federal indispensáveis para garantia do adimplemento dos compromissos da administração municipal, incluindo a folha de pagamento de pessoal e outras indeclináveis obrigações referentes à Educação e à Saúde, principalmente.

Nestas condições, encaminhamos a Vossas Excelências o anexo projeto de lei visando obter a necessária autorização legislativa para obter o parcelamento da dívida que possuímos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Campo do Tenente, PR, 22 de novembro de 2021.


WEVERTON WILLIAN VIZENTIN
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL
CAMPO DO TENENTE

PROJETO DE LEI Nº 034/2021.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a parcelar o pagamento de débito tributário resultante de auditoria realizada na Prefeitura Municipal pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, referente a diferenças não recolhidas ao PASEP.

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN, Prefeito Municipal de Campo do Tenente, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar o pagamento do débito tributário resultante do Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal nº 0920100.2021.00469, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, referente a diferenças a menor constatadas nos recolhimentos mensais ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor – PASEP, no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2019, no valor global de R\$ 457.678,20 (quatrocentos e cinquenta e sete mil seiscentos e setenta e oito reais e vinte centavos), atualizado até 22 de outubro de 2021, em sessenta (60) parcelas mensais.

Art. 2º Os valores das parcelas mensais serão corrigidos por índice oficial adotado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para casos de parcelamentos de que trata esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo do Tenente, PR, 22 de novembro de 2021.


WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

Prefeito Municipal

Aprovado 1º Discussão: 23 / 11 / 2021


PRESIDENTE

Aprovado 2º Discussão: 20 / 11 / 2021


PRESIDENTE



PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº 034/2021

Autoria: Poder Executivo

Súmula: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PARCELAR O PAGAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO RESULTANTE DE AUDITORIA REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, REFERENTE A DIFERENÇAS NÃO RECOLHIDAS AO PASEP.

PROTOCOLO				
HORA	DIA	MES	ANO	Nº
11:20	23	11	2021	1335

[Assinatura]
SECRETÁRIA

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado ao Setor Jurídico da Câmara Municipal de Campo do Tenente – Estado do Paraná, para os fins de emissão de parecer, o Projeto de Lei n.034/2021, de autoria do Poder Executivo, que tem como escopo autorizar o Chefe do Poder Executivo a efetuar o parcelamento do débito de R\$457.678,20 (quatrocentos e cinquenta e sete mil seiscentos e setenta e oito reais e vinte centavos), referentes a diferenças a menor constatadas nos recolhimentos mensais ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor – PASEP, em 60 (sessenta) parcelas mensais. Estabelece ainda o projeto que os valores das parcelas mensais serão corrigidos por índice oficial adotado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Prefacialmente, é importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica de áreas alheias, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.





2.1 Da Fundamentação

O projeto versa sobre matéria de competência municipal ante ao interesse local, e encontra respaldo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 12, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Entende-se que o pedido de autorização à Câmara Municipal para a realização do parcelamento do débito se faz necessário, tendo em vista que se trata de reconhecimento/confissão da dívida pelo ente municipal.

Nos termos do artigo 29, §1º da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), *“Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação,(...)”*

Por tratar-se de operação de crédito, é imprescindível a autorização legislativa, nos termos do artigo 100, XIX da Lei Orgânica Municipal:

Lei Orgânica Municipal

Art. 100º. Compete ao Prefeito: XIX – realizar operações de crédito previamente autorizadas pela Câmara Municipal;

Portanto, não há ilegalidades quanto ao conteúdo do Projeto de Lei n. 034/2021.

2.2 Da Lei de Responsabilidade Fiscal

Dispõe a Lei Complementar 101/2000 que, no caso de aumento de despesas, devem ser elaborados os anexos fiscais constantes nos incisos do artigo 16, sob pena de o aumento ser considerado não autorizado, irregular e lesivo ao patrimônio público:

Lei Complementar 101/2000

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: [\(Vide ADI 6357\)](#)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Entretanto, tais documentos não foram juntados ao Projeto de Lei n. 034/2021. Assim sendo, sugere-se que as comissões responsáveis encaminhem ofício ao Poder





Executivo solicitando a juntada destes. Na ausência dos anexos, o Projeto de Lei n. 034/2021 deve ser considerado ilegal.

2.3 Do Regime de Urgência

Por meio do Ofício n. 376/2021 e da Mensagem n. 034/2021 anexa ao Projeto de Lei 034/2021, o Poder Executivo solicita urgência na aprovação do projeto. O Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores e a Lei Orgânica Municipal estabelecem a seguinte normativa acerca do regime de urgência:

Lei Orgânica Municipal

Art. 65º. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias. 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo neste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

2º O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Regimento Interno

Art. 146. As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou regime de urgência simples, desde que seja devidamente fundamentado e requerido pelo Prefeito Municipal, pela Mesa Diretiva, pela Comissão competente para opinar sobre o mérito da matéria, pela maioria dos Vereadores ou por qualquer vereador.

Art. 147. O regime de urgência especial implica que a matéria seja deliberada em votação final dentro de no máximo duas sessões, devendo os prazos para pareceres e apresentações de emendas serem reduzidos para metade do prazo previsto neste Regimento, sendo vedada a concessão de vistas.

§ 1º A concessão de urgência especial dependerá de aprovação do Plenário, mediante provocação da Mesa ou de Comissão, de autores da proposição em assuntos de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda, por proposta da maioria dos membros da edilidade, devendo ser transcrito na ata da sessão.

§ 2º O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 3º Concedida a urgência especial, na mesma sessão o Presidente encaminhará o projeto às Comissões competentes, que poderão em conjunto emitir o parecer sobre o projeto.

§ 4º Caso as Comissões não emitam parecer na matéria tratada em regime de urgência especial, o Presidente da Câmara no dia previsto para votação final da matéria, suspenderá a Sessão na Ordem do Dia e determinará que as comissões em conjunto emitam o parecer e se prossegua a deliberação na mesma sessão.

Portanto, faz-se necessária a deliberação pelo Plenário do requerimento que solicita a tramitação da proposição em regime de urgência, cabendo aos nobres Edis





verificar a relevância e necessidade da urgência, aprovando ou não o referido requerimento. Na hipótese de aprovação, o prazo máximo para a Câmara Municipal deliberar o Projeto de Lei será de 30 dias.

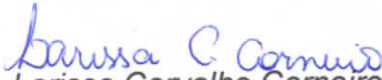
III – CONCLUSÃO

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, concluo pela manifestação opinativa pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 034/2021, *com ajustes, tendo em vista a necessidade de envio, pelo Poder Executivo, de documentos complementares.*

Campo do Tenente, 23 de novembro de 2021.


Larissa Carvalho Carneiro
Advogada da Câmara Municipal
OAB/PR 96.103





**PARECER 070/2021 DA COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO e
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

Ao Projeto de Lei nº 034/2021 – Autoria Poder Executivo.

SÚMULA: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a parcelar o pagamento de débito tributário resultante de auditoria realizada na Prefeitura Municipal pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, referente a diferenças não recolhidas ao PASEP”.”

A comissão em epígrafe, reunida no dia de hoje, resolveu por unanimidade, determinar o encaminhamento do presente Projeto de Lei nº 034/2021 de autoria do Poder Executivo, para discussão e votação em Plenário, pois entendem que o mesmo tem boa redação, é legal e constitucional, desta forma, constata-se que inexistente óbice ao Projeto, podendo este ser discutido e votado desde logo.

Sala de Sessões em 23 de novembro de 2021.

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO

Presidente: Paulo Renato Quege (PROS)

Relator: Roberto Carlos Maurer (PSB)

Secretário: Juliano da Silva (PV)

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Presidente: Solange Maria de Lima Fávares (PSB)

Relator: Marcos Wesley Lazarino (MDB)

Secretário: Vicente Resner Neto (PROS)



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
LEI Nº 1053/2021. (ORIGEM DO PROJETO DE LEI Nº 034/2021).

Autoriza o Poder Executivo Municipal a parcelar o pagamento de débito tributário resultante de auditoria realizada na Prefeitura Municipal pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, referente a diferenças não recolhidas ao PASEP.

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN, Prefeito Municipal de Campo do Tenente, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar o pagamento do débito tributário resultante do Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal nº 0920100.2021.00469, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, referente a diferenças a menor constatadas nos recolhimentos mensais ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor – PASEP, no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2019, no valor global de R\$ 457.678,20 (quatrocentos e cinquenta e sete mil seiscentos e setenta e oito reais e vinte centavos), atualizado até 22 de outubro de 2021, em sessenta (60) parcelas mensais.

Art. 2º Os valores das parcelas mensais serão corrigidos por índice oficial adotado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para casos de parcelamentos de que trata esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo do Tenente, PR, 01 de dezembro de 2021.

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN
Prefeito Municipal

Dê-se ciência, Registre-se e Publique-se.

Publicado por:
Zeila de Fatima Cavalheiro Urban
Código Identificador:527D9F78

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 02/12/2021. Edição 2402

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>